ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

O presente projeto trata da atualização e revisão da lei referente política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, determinado pela Lei n. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo matéria de suma importância para a sociedade de Presidente Kennedy.

A urgência da presente atualização deve-se ao fato de estar ainda o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pendente quanto à instalação do Conselho Tutelar, órgão de relevância no atendimento das necessidades inerentes à referida matéria, estando o Ministério Público a cuidar com afinco dessa questão, inclusive tendo o Município firmado Termo de Ajuste de Conduta, onde fora inclusive fixado o prazo exíguo para início e conclusão do processo de escolha.

Desse modo, a urgência do trâmite do presente projeto é cristalina, razão pela qual apresenta-se o presente projeto, com esse caráter, a fim de que seja submetido à apreciação dessa Casa de Leis, o qual merece a aprovação por ser medida de inteira e salutar Justiça, na forma regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de setembro de 2007.

Francisco Rodrigues Vasconcelos
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PROJETO DE LEI Nº25 /2007 **De 04 de setembro de 2007.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,** Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal **aprovou,** e eu, Prefeito Municipal **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Presidente Kennedy e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município, far-se-á, mediante aprovação do respectivo Conselho, por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento em condições de igualdade, dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§ 1° – Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 2°. – O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

§ 3°. – É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4°. – O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

§ 5°. – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços previstos neste artigo.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Presidente Kennedy, como órgão autônomo, deliberado e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4° – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III – definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, bem como fornecer elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas relativos aos direitos da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V- proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) – orientação e apoio sócio-familiar;
b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) – colocação sócio-familiar;
d) – abrigo;
e) – liberdade assistida;
f) – semiliberdade;
g) – internação.

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho o do Conselho Tutelar do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

IX – elaborar e fazer cumprir o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 representantes, sendo 04 representantes do Executivo Municipal e 04 representantes de organizações não governamentais, a saber:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social e Habitação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta lei.

§ 1° – Os representantes de entidades não governamentais, previstos no inciso V, serão por estas indicados, vedada a interferência do Executivo Municipal, e os representantes deste, previstos nos incisos de I a IV, serão indicados pelos titulares das Secretarias neles mencionadas.

§ 2° – O mandato de conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1(um) presidente, 1(um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10(dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regime Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5(cinco) membros, para mandato de três anos, permitida reeleição.

§ 1° – O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – o Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;

III – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – deslocamento, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2° – O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 – O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16 (dezesseis) anos, eleitoralmente habilitados.

Art. 17 – O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – Somente poderão concorrer às vagas de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21(vinte e um) anos;
III – possuir residência fixa no Município;
IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
V – segundo grau completo;
VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 19 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60(sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 – O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação dos inscritos.

Art. 21 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da Comissão de Escolha, mediante edital, com ampla divulgação na imprensa local, ou qualquer outro meio hábil, 6 (seis) meses antes do término do pleito em vigor.

Art. 23 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Município para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 30 – O Conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 – O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários que poderão ser cedidos pelo Município.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33 – A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1° – Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2° – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde situar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 – A remuneração do Conselheiro Tutelar fica fixada no valor de um salário mínimo vigente na data da sua posse.
1°. – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro e a Municipalidade.
2°. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.

Art. 36 – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1° – Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados titulares das vagas de Conselheiros Tutelares, ficando os cinco subsequentes, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2° – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° – Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§ 4° – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente imediato que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 28 – O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 1º. – Perderá o mandato o Conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato; transferir sua residência para outro Município; descumprir os deveres da função, cujo fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação de mais de dois terços dos membros do Conselho Tutelar; ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 2º. – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e Lei n. 4.320/64, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações previstas nesta lei, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art.38 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

I – dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;

III - pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei Federal n.º 8069/90;

IV - por recursos e aplicações financeiras, bem como do Imposto de Renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência registrar os recursos orçamentários próprios do Município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 40 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – Contados 2 (dois) meses da publicação desta lei, realizar-se-á eleicão para a formacão do Conselho Tutelar do Município.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de setembro de 2007.

FRANCISCO RODRIGUES VASCONCELOS
Prefeito Municipal